

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – SANTA CATARINA**

Processo n.º 0300962-68.2016.8.24.0058

**MASSA FALIDA DE PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. e
MASSA FALIDA DE EBRAX CONSTRUTORA EIRELI**, doravante denominada
MASSA FALIDA DO GRUPO PAVSOLO, por sua representante legal
CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada
Administradora Judicial nos autos do processo em epígrafe, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação
de Evento 17916, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão proferida no evento 17915, este d. Juízo
homologou a avaliação dos bens da Massa Falida, apresentada no evento
17888.2, determinando a intimação do Leiloeiro para que providencie a
realização do ativo; homologou as contas prestadas pela Administração Judicial,
conforme edital de evento 17857.1, determinando a expedição de alvará; e, por
fim, determinou a intimação da Administradora Judicial para que se manifeste
acerca das petições juntadas nos eventos 17898.1 e 17913.1.

Na sequência, o Leiloeiro nomeado sugeriu datas para a realização das praças destinadas à alienação dos ativos avaliados (evento 17927), tendo sido expedido o respectivo edital no Diário Eletrônico, conforme certificado no evento 17930, ao que a Administradora Judicial manifesta ciência.

Já em cumprimento ao item II da r. decisão de evento 17915, informa os dados bancários para expedição do alvará de levantamento:

Banco Bradesco
Agência 5723
Conta Corrente nº 56.853-8
Credibilitá Administração Judicial e Serviços Ltda.
CNPJ nº 26.649.263/0001-10.

Quanto às petições de eventos 17898 e 17913, a manifestação passa a ser apresentada em tópicos próprios, conforme exposto a seguir.

I – PETIÇÃO EV. 17898

Na petição de evento 17898.1, as Falidas, em resposta aos questionamentos acerca dos bens depositados junto à empresa SCHROEDER CONSTRUÇÕES e à necessidade de diligência *in loco* no município de Nonoai/RS, informaram que, desde 26/05/2023 — data da decretação da quebra — perderam integralmente a administração de seus ativos, competindo exclusivamente à Administração Judicial a arrecadação, depósito e guarda dos bens, nos termos do art. 108 da Lei nº 11.101/2005, tendo, por fim, indicado endereço para localização de bens pela AJ.

Esclareceram que, quanto aos bens depositados na empresa **Schroeder Construções**, apuraram a existência de ao menos dois caminhões ainda passíveis de arrecadação, destacando que eventual informação acerca de remoção para ferro-velho ou desmanche decorreu do decurso do tempo sem reclamação dos bens, sem qualquer ordem ou autorização das Falidas, que não mais detêm a administração do ativo. Informaram, ainda, a existência de veículos localizados em Nonoai/RS, sustentando, assim, a pertinência da realização de diligência pela Massa Falida naquela localidade.

Pois bem.

Para o adequado esclarecimento dos fatos, esta Administração Judicial entende pertinente, desde logo, pontuar aspectos relevantes do histórico processual, registrando, ainda, que os bens em questão consistem em automóveis e equipamentos anteriormente utilizados no desenvolvimento da atividade empresarial das Falidas.

Conforme se extrai dos autos (evento 14894), por ocasião do colhimento do termo de comparecimento previsto no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, ao ser questionado acerca dos bens das Falidas, o sócio, por intermédio de seu procurador, consignou que as informações necessárias à arrecadação seriam disponibilizadas por meio de *drive*, conforme excerto do termo abaixo colacionado:

Questionado sobre a existência de bens das Falidas, informou que tem um imóvel localizado em Guaíba/RS e uma lista de veículos localizados em

Nonoai/RS e Biguaçu/SC, cujos endereços e documentos pertinentes serão disponibilizados à esta Auxiliar do Juízo via *drive*.

Almeida Neto (OAB/RS 36.416). Informou, assim, que alimentaria uma planilha com as referidas informações, a ser disponibilizada à Administradora Judicial.

Questionado se teria alguma documentação ainda a ser entregue, o Dr. Lucas respondeu que atualizaria o *link* do drive a ser compartilhado com a Auxiliar do Juízo, em que seria disponibilizada informações sobre ações, ativos e demais documentos pertinentes ao processo das empresas Falidas.

Nesse contexto, tão logo houve o recebimento das informações encaminhadas pelas Falidas, esta Administradora Judicial adotou as cautelas cabíveis. A partir das anotações constante na planilha fornecida, as comparou com o resultado da consulta via RENAJDUD (eventos 14942 e 17452) e, na sequência, requereu — com deferimento judicial — a inclusão da restrição de circulação sobre a totalidade dos veículos localizados em nome das Falidas (evento 15977).

Ademais, pleiteou a expedição de ofício ao DETRAN/SC, cuja resposta consta no evento 16316, com o objetivo de identificar eventuais instituições financeiras vinculadas aos veículos da Massa Falida. Tais informações foram devidamente cotejadas com ações judiciais em curso, especialmente de busca e apreensão, nas quais as Falidas figuram como partes, a fim de confrontar os dados fornecidos e apurar quais bens seriam, em tese, passíveis de arrecadação.

Cumprir destacar, ainda, que na planilha apresentada pelas próprias Falidas, a qual relaciona aproximadamente 317 automóveis e equipamentos, **parcela significativa dos bens foi acompanhada de anotações relativas a supostas destinações ou negociações — das quais a Administração Judicial não participou nem teve ciência —** tais como permuta, venda, busca e apreensão, alienação sem baixa contábil ou sem emissão de nota fiscal, doação, dação em pagamento, apreensão pelo DETRAN ou encaminhamento a ferro-velho.

Dentre esse universo, **apenas 17 bens tiveram endereço indicado**, sendo que, destes, **10 se encontram gravados com alienação fiduciária e, por conseguinte, são objeto de discussão em ações de busca e apreensão ajuizadas pelos respectivos titulares.**

É nesse cenário, portanto, que reside o atual impasse. Munida dessas constatações, esta Administradora Judicial buscou reiteradamente as Falidas, por intermédio do procurador constituído, para que fossem fornecidas informações complementares aptas a viabilizar a localização dos bens por ela indicados, os quais, **ao tempo da elaboração da planilha disponibilizada**, presume-se, eram de conhecimento das próprias Falidas quanto à sua localização ou paradeiro.

Ainda, cumpre registrar que, no regular cumprimento das obrigações legais que lhe são impostas, esta Administração Judicial realizou, em diversas oportunidades, diligências voltadas à arrecadação de ativos das Falidas, as quais resultaram nas arrecadações consignadas nos eventos 14919 e 17008 — bens estes que se encontram em fase de alienação judicial, conforme edital constante do evento 17930.

Ressalte-se que, após a adoção de múltiplas providências nos autos, conforme detalhado nos Relatórios de Andamentos Processuais apresentados trimestralmente, **somente em abril de 2025** as Falidas disponibilizaram informações mais consistentes sobre o paradeiro de tais bens, que viabilizaram a realização de diligência *in loco* pela Administração Judicial nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul nos endereços até então conhecidos e disponíveis para buscas.

Nessas visitas, no entanto, a AJ não logrou êxito em localizar os bens e foi a partir dessa atuação que se chegou às constatações que culminaram no teor do evento 17898, tornando-se necessário, então, o requerimento de esclarecimentos adicionais às Falidas, com o objetivo de adotar medidas **efetivas** para a localização de ativos da Massa Falida.

Nesse contexto, apenas nesse momento veio à tona a informação acerca da alocação de parte dos ativos das Falidas no pátio da empresa **Schroeder Construções**, cujo endereço e situação eram até então desconhecidos por esta Administração Judicial. Ainda que se pudesse, em tese, alegar eventual lapso temporal na arrecadação, tal circunstância não autoriza, de um lado, que terceiro não titular, tampouco detentor de autorização legal, promova o deslocamento, a venda ou qualquer outro ato de disposição sobre os bens; de outro, não afasta o dever de guarda que **também** incumbia às Falidas, nos termos do art. 108 da Lei nº 11.101/2005, sobretudo porque, à luz do que consta dos autos, tinham pleno conhecimento de que a Administração Judicial não detinha informações acerca do paradeiro desses bens.

Ademais, conforme consignado no evento referido, parte das diligências realizadas com base nas informações fornecidas pelas Falidas resultou em deslocamentos infrutíferos pelos estados de SC e do RS, gerando ônus à Massa Falida que poderia ter sido evitado e melhor alocado. Justamente por essa razão, esta Administração Judicial buscou nos autos informações complementares, a fim de dar prosseguimento às buscas de forma **mais efetiva e menos onerosa** à Massa.

Prestados esses esclarecimentos, e consideradas as informações ora apresentadas pelas Falidas, esta Administradora Judicial registra que já está providenciando os atos necessários para localização, busca e arrecadação dos

bens identificados, bem como de outros que eventualmente venham a ser encontrados, informando a este d. Juízo, aos credores e demais interessados, mediante a lavratura do respectivo auto de arrecadação, os resultados das diligências realizadas.

II – PETIÇÃO EV. 17913

Por meio da manifestação de evento 17913.1, os credores JEFERSON DUARTE SOUZA e DILSON COUTO SOARES pleitearam esclarecimentos da Administração Judicial acerca dos créditos indicados em seus nomes no quadro de credores da Massa Falida, uma vez que, em ambos os casos, constam dois valores no referido Edital. Ademais, disseram que o crédito atribuído a DILSON não corresponde ao valor constante na habilitação de crédito expedida pela Vara do Trabalho. Pontuaram, ainda, que a solicitação foi formulada em juízo porque, após encaminhamento de e-mail, tais questionamentos não obtiveram resposta por essa via.

De início, esclarece esta Administradora Judicial que o questionamento encaminhado ao endereço eletrônico da Massa Falida foi **devidamente respondido**, conforme demonstrado nos registros de comunicação abaixo colacionados:

RES: Habilitações **Dilson e Jeferson**

 leynier@credib@ita.adv.br
Para: Mesquita Advogados Associados; falencia@soloconstrutora@credib@ita.adv.br; ruy@credib@ita.adv.br

Olá, boa noite!

Informo que foi apresentada lista retificadora no ev. 17719, em substituição a apresentada anteriormente, em que consta o crédito relacionado em favor de **DILSON COUTO SOARES** e JEFERSON DUARTE SOUZA:

Art. 83, I - DILSON COUTO SOARES	R\$	5.379,87
Art. 84, I e c/c Art. 83, I - DILSON COUTO SOARES	R\$	8.342,39
Art. 83, I - JEFERSON DUARTE SOUZA	R\$	20.338,86
Art. 84, I e c/c Art. 83, I - JEFERSON DUARTE SOUZA	R\$	21.482,80

No tocante ao crédito do Sr. DILSON, esclarece que, conforme Análise de Divergência constante do evento 17719, há dois valores distintos, constituídos em períodos diversos — **antes da recuperação judicial e após a quebra** — o que impõe sua correta classificação entre crédito concursal e extraconcursal, nos termos da legislação aplicável.

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
EBRAX CONSTRUTORA LTDA
PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA



1. Informações Gerais

Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
DILSON COUTO SOARES	448.745.960-53

2. Manifestações e Análise

2.1. Análise de Ofício/Manifestação do Credor

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado(a) na lista de credores a que se refere o edital do artigo 99 da lei 11.101.

O credor não mandou e-mail.

Localizada reclamatória trabalhista autuada sob nº 0021012-70.2016.5.04.0811.

2.2. Análise da Administração Judicial

Após análise da referida reclamatória trabalhista, verificou-se a origem, valor e natureza do crédito como se passa a expor.

O contrato de trabalho perdurou pelo período de 18/09/2015 a 06/06/2016.

Iniciada a fase de execução, constatou-se o cálculo de liquidação de Id c84b8b5, atualizado até 29/02/2020.

2.2.5 Considerações Finais

Assim, considerando o título executivo, HABILITA o valor de R\$ 11.721,86, sendo: i) R\$ 5.379,67 classificado nos termos do artigo 83, I da lei 11.101; e ii) R\$ 6.342,19, classificado nos termos do artigo 84, I-E da lei 11.101.

Eventual crédito de titularidade do advogado e/ou do perito, decorrentes da reclamatória trabalhista analisada, serão relacionados nos termos dos anexos II e III, respectivamente.

Situação análoga verifica-se em relação ao crédito do Sr. JEFERSON, igualmente analisado e classificado conforme os marcos temporais de constituição da obrigação. Veja-se:

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

EBRAX CONSTRUTORA LTDA
PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA



1. Informações Gerais

Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
JEFERSON DUARTE SOUZA	009.093.570-56

2. Manifestações e Análise

2.1. Análise de Ofício/Manifestação do Credor

O(a) Credor(a) não se encontra relacionado(a) na lista de credores a que se refere o edital do artigo 1º da lei 11.101.

O credor não mandou e-mail.

Localizada reclamatória trabalhista autuada sob nº 0020810-93.2016.5.04.0811.

2.2. Análise da Administração Judicial

Após análise da referida reclamatória trabalhista, verificou-se a origem, valor e natureza do crédito como se passa a expor.

O contrato de trabalho perdurou pelo período de 21/09/2015 a 18/08/2016.

Iniciada a fase de execução, constatou-se o cálculo de liquidação de Id ca46cfe, atualizado a 26/05/2023.

2.2.5 Considerações Finais

Assim, considerando o título executivo, HABILITA o valor de R\$ 41.789,66, sendo: i) R\$ 20.336,11 classificado nos termos do artigo 83, I da lei 11.101; e ii) R\$ 21.452,80, classificado nos termos do artigo 84, I-E da lei 11.101.

Eventual crédito de titularidade do advogado e/ou do perito, decorrentes da reclamatória trabalhista analisada, serão relacionados nos termos dos anexos II e III, respectivamente.

Dessa forma, considerando que os créditos mencionados se encontram devidamente relacionados na lista de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, e tendo em vista o escoamento do prazo para impugnação administrativa, esclarece esta Administradora Judicial que eventual discordância deverá ser deduzida pela via processual adequada, mediante a apresentação de incidente de habilitação ou impugnação de crédito, em autos apartados, nos termos dos arts. 8º, 10 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

- i)* manifesta ciência do edital expedido e das datas designadas para a realização do leilão, conforme certificado no evento 17930;
- ii)* em cumprimento ao item II da r. decisão proferida no evento 17915, informa seus dados bancários para fins de expedição do alvará de levantamento;
- iii)* em relação à petição de evento 17898.1, presta os esclarecimentos aqui trazidos e informa que já está adotando as providências necessárias à localização, busca e arrecadação dos ativos das Falidas e que, tão logo obtidos resultados, trará as devidas informações nestes autos; e
- iv)* quanto à manifestação de evento 17913.1, informa que os créditos titularizados por JEFERSON DUARTE SOUZA e DILSON COUTO SOARES encontram-se devidamente relacionados na lista de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, consignando-se que eventual divergência deverá ser deduzida mediante a instauração de incidente de habilitação ou impugnação de crédito, em autos apartados, nos termos dos arts. 8º e 10 da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que, requer deferimento.

Jaraguá do Sul, 6 de fevereiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177